



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027622 - SP (2021/0377451-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GARCIA FRANCESCHI**  
**ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**  
**IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838**  
**CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237**  
**RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSSH - SP026966**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 302, **CAPUT**, DO CTB. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CRIME DO ART. 303, **CAPUT**, DO CTB. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Vale destacar que *"Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal"* (AgRg no RHC n. 118.489/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/11/2019).

II - No caso, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu como não configurada a decadência, ante a inequívoca manifestação do ofendido no sentido de ver o ora agravante processado, bem como pela inexistência de culpa da vítima. **Assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.**

III - Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do

apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

**Agravo regimental desprovido.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027622 - SP (2021/0377451-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS GARCIA FRANCESCHI  
**ADVOGADOS** : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSSH - SP026966  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 302, **CAPUT**, DO CTB. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CRIME DO ART. 303, **CAPUT**, DO CTB. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Vale destacar que *"Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal"* (AgRg no RHC n. 118.489/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/11/2019).

II - No caso, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu como não configurada a decadência, ante a inequívoca manifestação do

ofendido no sentido de ver o ora agravante processado, bem como pela inexistência de culpa da vítima. **Assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.**

III - Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

**Agravo regimental desprovido.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ CARLOS GARCIA FRANCESCHI**, contra decisão da Presidência desta Corte que **conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** (fls. 757-762).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção**, em regime aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 302, **caput**, e 303, **caput**, da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, aplicada, ainda, pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos (fls. 370-373).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, **negou provimento** à apelação interposta pela Defesa (fls. 490-498). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 522-524). Interpostos embargos infringentes e de nulidade, estes foram acolhidos para reduzir a pena acessória de suspensão do direito de dirigir para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias (fls. 574-578).

Interposto recurso especial (fls. 584-600), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a**, da Constituição Federal, o insurgente alegou violação ao:

**a) artigo 88 da Lei n. 9.099/95**, ao argumento de inexistência de representação do ofendido, pois não houve nos autos a indicação formal, expressa e inequívoca do desejo da vítima de ver o agravante processado e condenado, de modo que *"é possível constatar que houve mera PRESUNÇÃO da formalização de representação por parte do Sr. Uillian, ou seja, em nenhum momento os I. Julgadores demonstram, de*

*forma inequívoca, que a vítima manifestou o seu desejo de ver o Recorrente processado, mas tão somente que, por ter ido até a delegacia para prestar meros esclarecimentos, assim o fez" (fl. 593);*

**b) artigo 386, III, do Código de Processo Penal**, sob fundamento de que o acidente automobilístico que resultou na condenação do ora agravante teria sido causado por culpa exclusiva da vítima que conduzia a motocicleta atingida pelo veículo do réu, pois o ofendido *"dirigia uma motocicleta em local perigoso, entre a fila de carros, sem observar os mínimos e devidos cuidados, notadamente o respeito à velocidade máxima da via" (fl. 598).*

Obtemperou que *"EM MOMENTO ALGUM o Sr. Uillian manifesta a sua vontade de ver o Recorrente processado e regularmente sentenciado, mas TÃO SOMENTE apresentou esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, sem que houvesse qualquer manifestação apta a ser considerada um autêntico ato de representação" (fl. 595).*

Apontou que *"houve violação ao art. 88 da Lei nº 9.099/1995 e, especificamente quanto ao delito de lesão corporal culposa, tipificado no art. 303, caput, do CTB, a Ação Penal carece de condição de procedibilidade para o seu regular processamento" (fl. 598).*

Argumentou que o acidente de trânsito foi gerado por culpa exclusiva da vítima, porque *"a velocidade praticada pelo motorista da motocicleta ao tempo dos fatos era bem superior ao limite regulamentado para circulação naquela via, fato que representa grave violação ao dever de cuidado que dele era esperado, o qual expôs todas as pessoas próximas a riscos de segurança" (fl. 598).*

Asseverou que *"não é possível, no caso em tela, atribuir à conduta do Recorrente os resultados morte e lesão, uma vez que a simples realização de uma manobra à esquerda não é suficiente para configuração do nexo de imputação de um delito, não se podendo condenar o Recorrente por situação pela qual sabidamente não é responsável" (fl. 599).*

Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o v. acórdão recorrido, *"haja vista a ausência de representação do ofendido no que tange ao delito de lesão corporal culposa, bem como que o resultado lesivo que seu deu por culpa exclusiva da vítima, o que torna indevida qualquer atribuição de culpa ao Recorrente" (fl. 600).*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 666-670), o apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal **a quo** em razão da incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 689-690).

A parte, então, apresentou agravo em recurso especial, pugnando pela admissão do recurso (fls. 696-715).

Nesta Corte Superior, conheceu-se do agravo em recurso especial para não se conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, pois, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos de origem (fls. 757-762).

Neste regimental, o agravante afirma haver impugnado corretamente todos os fundamentos da decisão recorrida, além de repisar os argumentos do apelo nobre (fls. 765-783).

*Argumenta que "a tese arguida no presente recurso não encontra óbice para a sua análise na Súmula nº 07 deste C. STJ, vez que ela não implica no reexame de qualquer matéria fática ou probatória já firmada nas instâncias ordinárias" (fl. 770).*

*Assere que "é notório que as violações apontadas dizem respeito diretamente às legislações federais, sem que se percorra nenhum caminho fático-probatório, razão pela qual é de rigor o conhecimento e processamento do recurso" (fl. 772).*

*Pondera, no que "a análise atenta das razões consignadas no presente recurso, inegavelmente, permite concluir que a controvérsia cuida exclusivamente sobre matéria de direito, cuja conclusão foi diversa do entendimento dos Tribunais Superiores e, assim, sua discussão está plenamente apta a ser conhecida por este C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 773).*

*Obtempera que "impende o reconhecimento de que não se cuida de incidência do enunciado 7 da súmula desta C. Corte Superior, porquanto a discussão é essencialmente de direto e se fixa nos dispositivos tidos por violados, notadamente os arts. 88, da Lei nº 9.099/1995 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fl. 782).*

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para a análise da matéria.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 803).

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

**Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.**

Como relatado, a Defesa sustentou, nas razões do apelo nobre, a violação ao **artigo 88 da Lei n. 9.099/95**, em razão da inexistência de representação do ofendido em crime de ação penal pública condicionada à representação, o que tornaria impositivo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante, em virtude da decadência, e ao **artigo 386, III, do Código de Processo Penal**, uma vez que o acidente imputado ao réu teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, sendo, portanto, a absolvição do agravante medida que se impõe.

A respeito da controvérsia ora em debate, constou do v. acórdão recorrido o que segue (fls. 493-496 - grifei):

*"No que tange à alegação de ausência de condição de procedibilidade com relação ao delito de lesão corporal culposa, cumpre salientar que a representação nada mais é do que a manifestação de vontade da vítima de ver os fatos criminosos apurados e o autor processado, não exigindo formalidade rígida para tanto.*

*No caso dos autos, o ofendido Uillian manifestou o desejo, de forma inequívoca, de ver os fatos esclarecidos e o réu processado pelo delito cometido, tanto que, apesar das lesões graves suportadas, após dez dias do ocorrido, compareceu à Delegacia para prestar declarações e apresentar uma cópia dos exames realizados, bem como se dirigiu ao Instituto Médico-Legal para realizar o exame de corpo de delito.*

*Insta consignar que o ofendido não foi ouvido em juízo, pois a acusação desistiu de sua oitiva (fls. 202), diante da infrutífera tentativa de intimação (fl. 156).*

*Assim, não há se falar em decadência na hipótese em tela, uma vez que nitidamente Uillian demonstrou interesse na persecutio criminis dentro do prazo legal.*

*[...]*

*Desse modo, fica rechaçada a tese de decadência do direito de representação do ofendido*

*[...]*

*Por outro lado, não procede a alegação defensiva de culpa da vítima.*

*Com efeito, apesar de o acusado ter afirmado que Messias conduzia a motocicleta em alta velocidade, o que foi confirmado de maneira duvidosa pela testemunha Lenildo, não há nos autos nenhuma prova concreta sobre a conduta do ofendido.*

*Ademais, tal discussão não é relevante. Isto porque, na esfera penal inexistente denominada "compensação de culpas", sendo indiferente para o deslinde da demanda*

*apurar se a vítima estava em alta velocidade.*

*[...]*

*Portanto, a condenação do apelante era providência que se impunha, pois alicerçada em farta prova de autoria e materialidade."*

Inicialmente, vale destacar que *"Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal"* (AgRg no RHC n. 118.489/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/11/2019).

No caso, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu como não configurada a decadência, ante a inequívoca manifestação do ofendido no sentido de ver o ora agravante processado, bem como pela inexistência de culpa da vítima.

**Assim, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.**

Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ilustrativamente:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. TESE DE CULPA CONCORRENTE. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU. PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA ACESSÓRIA. MOTORISTA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.***

***1. Em que pese as alegações do agravante, não se verificam motivos para conclusão diversa, pois, como já evidenciado na decisão agravada, o recorrente foi condenado, fundamentadamente, com base***



*na prova dos autos, pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, daí porque a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "No crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).*

*3. Tampouco há falar em exclusão da pena acessória, tendo em vista que "os motoristas profissionais - mais do que qualquer outra categoria de pessoas - revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito" (AgInt no REsp 1706417/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017), não havendo, tampouco, cogitar-se de maior redução da pena acessória, por demandar exame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Não cabe ao STJ a análise de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.894.333, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/02/2021, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. PROVA. PERDÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS PELO CRIME DE HOMICÍDIO AOS MOLDES DO ANTIGO ARTIGO 302, §2º, DO CTB E NÃO PELOS DOIS CRIMES A QUE RESTOU CONDENADO PENA-BASE E PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚM. 7/STJ.*

*1. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.*

*2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que o recorrente praticou*

***homicídio culposo. Chegar a entendimento diverso proclamando a absolvição, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.***

3. O perdão judicial é ato de clemência do Estado, que, em hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso do homicídio culposo praticado no trânsito, deixa de aplicar a pena, afastando, assim a punibilidade.

4. No caso dos autos, o recorrente, após ingerir bebida alcoólica, desenvolvendo velocidade excessiva e incompatível com as condições da pista (madrugada e com veículoS estacionados do lado esquerdo), perdeu o controle do automóvel, colidindo com um poste de concreto, causando a morte do carona.

5. As instâncias ordinárias, soberanas nas circunstâncias fáticas da causa, entenderam não ser a hipótese de concessão da benesse. Concluir de forma diversa, implica exame aprofundado de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, valendo aqui ressaltar que foi concedida ao recorrente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

6. A Lei 12.971/14, que veio a ser revogada pela Lei 13.281/16, não é mais benéfica ao réu, pois prevê pena de reclusão, que possibilita, em tese, o desconto da reprimenda corporal no regime fechado, ou seja, com a total segregação do condenado, o que é impossível na pena de detenção, aplicada ao apelante.

7. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

8. Na hipótese, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, de forma razoável e proporcional, em razão das particularidades do caso em comento que desbordam das elementares do tipo, não havendo que se falar em ilegalidade a ser reparada por esta Corte.

9. O valor da prestação pecuniária foi concretamente motivado, em observância à situação econômica do acusado, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça desconstituir o quantum, por demandar indevido revolvimento de fatos e provas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.854.277, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/08/2020, grifei).

E ainda, **mutatis mutandis**:

***"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA***

*PROCURADORA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PELO TRIBUNAL A QUO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos da Súmula 714 do STF, É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*

*2. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade, sendo suficiente a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou de seu representante na persecução criminal.*

*3. Concluindo o Tribunal a quo que não teria sido comprovada a manifestação inequívoca de vontade necessária à instauração da ação penal, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo improvido" (AgRg no REsp n. 1.588.248/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 06/11/2017, grifei).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. **REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.498.662/RS, ressaltando a necessidade de obediência ao princípio da segurança jurídica, decidiu acompanhar o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes (REsp 1.498.662/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 26/6/2015).*

*2. Não há como afastar a legitimidade do Ministério Público para o propositura da ação penal, uma vez que, reconhecida pelo*

*Tribunal a quo a vulnerabilidade financeira dos representantes da vítima, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Assente o entendimento desta Corte de que nos crimes sexuais é desnecessário o instrumento formal de representação, bastando a manifestação inequívoca de interesse do ofendido, ou de seu representante legal, para que se dê início à persecução penal.*

***4. Tendo as instâncias ordinárias afirmado que houve manifestação inequívoca da representante da vítima no momento em que registrada a ocorrência policial, ocorrida no mesmo mês em que os seus genitores tiveram conhecimento dos fatos delituosos, o reexame da questão, a fim de reconhecer a decadência da representação, também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.***

*5. A dosimetria da pena não obedece a critérios absolutamente matemáticos e, na hipótese, foi observada a discricionariedade vinculada, na medida em que o recrudesimento da pena-base se encontra devidamente fundamentado.*

*6. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus (AgRg no HC 280.353/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).*

*7. Reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a ocorrência de crime continuado, pela análise das condições de tempo, lugar e modus operandi, não há como, na via eleita, revisar tal entendimento, por implicar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*

*8. Ausente o interesse em recorrer quanto ao pleito de fixação da fração mínima pela continuidade delitiva, porquanto, não obstante tenha sido estabelecida a fração máxima de 2/3, por erro de cálculo matemático, a pena foi fixada em patamar próximo a 1/3.*

*9. O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade - necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas (AgRg no REsp 147.035/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/1998, DJ 16/3/1998, p. 92).*

*10. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.250.814, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/11/2015, grifei).*

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO.**

**RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*- O Tribunal a quo concluiu pela absolvição do réu, em razão de ter reconhecido a culpa exclusiva da vítima pelo desencadeamento do evento morte, é entender de forma diversa, como pretendido, pela condenação do réu, por ter sido a absolvição embasada na culpa concorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*

*Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 664.977, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 01/06/2015, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0377451-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.027.622 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017276620158260002 17276620158260002

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GARCIA FRANCESCHI  
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSSH - SP026966  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GARCIA FRANCESCHI  
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSSH - SP026966  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.